



Número: **1032252-24.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5021365-32.2017.4.04.7000**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REU)	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) ANA PAOLA HIROMI ITO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
MARCELO BAHIA ODEBRECHT (REU)	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO) DIOGO UEHBE LIMA (ADVOGADO) IGOR MARQUES PONTES (ADVOGADO) JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA (ADVOGADO) EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) THIAGO TIBINKA NEUWERT (ADVOGADO) RODRIGO JACOB CAVAGNARI (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MERLIN (ADVOGADO)
JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (REU)	DANIEL LAUFER (ADVOGADO) JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (ADVOGADO) FABIANA SANTOS SCHALCH (ADVOGADO) MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA (ADVOGADO)
AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (REU)	LUIS CARLOS DIAS TORRES (ADVOGADO) LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA (ADVOGADO) ANDREA VAINER (ADVOGADO) PAULO TIAGO SULINO MULITERNO (ADVOGADO)

<p>JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (REU)</p>	<p>CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (ADVOGADO) RENATO GIAVINA BIANCHI (ADVOGADO) IGOR MARQUES PONTES (ADVOGADO) LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI (ADVOGADO) CAMILA NICOLETTI DEL ARCO (ADVOGADO) EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) NIKOLAI OLCCHANOWSKI (ADVOGADO) CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO) ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA (ADVOGADO) ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO) BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS (ADVOGADO)</p>
<p>ROGERIO AURELIO PIMENTEL (REU)</p>	<p>CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE (ADVOGADO) JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO) AROLD JOAQUIM CAMILLO FILHO (ADVOGADO)</p>
<p>EMILIO ALVES ODEBRECHT (REU)</p>	<p>MONICA BAHIA ODEBRECHT (ADVOGADO) BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI (ADVOGADO) THEODOMIRO DIAS NETO (ADVOGADO) MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (ADVOGADO) PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ELAINE ANGEL (ADVOGADO)</p>
<p>ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (REU)</p>	<p>LUIZA FARIAS MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO JACOB CAVAGNARI (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MERLIN (ADVOGADO) CRISTIANE PETRO (ADVOGADO) CAMILE ELTZ DE LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (ADVOGADO) MARCELO AZAMBUJA ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO MALUF CARDOSO (ADVOGADO) THIAGO TIBINKA NEUWERT (ADVOGADO) GUSTAVO KOJI MAEDA (ADVOGADO)</p>
<p>CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (REU)</p>	<p>GUSTAVO ALBERINE PEREIRA (ADVOGADO) LUIS FELIPE BARBOSA HERINGER (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO (ADVOGADO) FLAVIA GUIMARAES LEARDINI (ADVOGADO) MARCELA VENTURINI DIORIO (ADVOGADO) CAROLINA DA SILVA LEME (ADVOGADO) FELIPE CHIAVONE BUENO (ADVOGADO) JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</p>
<p>EMYR DINIZ COSTA JUNIOR (REU)</p>	<p>GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI (ADVOGADO) ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (ADVOGADO) CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (ADVOGADO)</p>

ROBERTO TEIXEIRA (REU)	FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REGINA MARIA BUENO DE GODOY (ADVOGADO) KARLA DUTRA TORRES (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO) JORGE URBANI SALOMAO (ADVOGADO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO (ADVOGADO)
FERNANDO BITTAR (REU)	RENATO MARQUES MARTINS (ADVOGADO) LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER (ADVOGADO) LUIZA MORAES ABREU FERREIRA (ADVOGADO) ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) CHRISTIAN LAUFER (ADVOGADO) INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA (ADVOGADO) THARIN REGINA REFFATTI (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (REU)	NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (ADVOGADO)
INTERESSADO (TERCEIRO INTERESSADO)	HELIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TALES DAVID MACEDO (ADVOGADO) FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74286 7469	28/09/2021 21:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1032252-24.2021.4.01.3400.

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, FELIPE CHIAVONE BUENO - SP390905, LUIS FELIPE BARBOSA HERINGER - DF56222, JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR56722, GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR54908, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ - SP271419, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR08749, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, ELAINE ANGEL - SP130664, MONICA BAHIA ODEBRECHT - BA11436, MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ071229, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, CHRISTIAN LAUFER - PR41296, INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482, THARIN REGINA REFFATTI - PR63835, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, DANIEL LAUFER - PR32484, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR38716, THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638, JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA - SP161413, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, IGOR MARQUES PONTES - SP184994, RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR90081, LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR44141, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586, CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248, AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, CAMILA NICOLETTI DEL ARCO - SP378423, CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF18074, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS - PR57632, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR35212, NIKOLAI OLCHANOWSKI - PR78396, RENATO GIAVINA BIANCHI - SP442135, CRISTIANE PETRO - RS112949, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, RODRIGO MALUF CARDOSO - SP207618, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790, NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - BA49452, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, REGINA MARIA BUENO DE GODOY -



SP183207, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANDREA VAINER - SP305946, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, TALES DAVID MACEDO - DF20227, FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764 e JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA - DF52440

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO BITTAR, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT E CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHAL.**

2. Para tanto, sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, a existência de justa causa para a ação penal pelas seguintes razões de fato e de direito: a) cabimento da ratificação genérica e integral da denúncia; b) impossibilidade de observância da decisão monocrática proferida pelo Ministro do STF Gilmar Mendes, Habeas Corpus n. 164.493, que anulou todos os atos decisórios, inclusive, os praticados na fase pré processual, pelo então Juiz Federal Sérgio Moro tendo em vista a pendência de julgamento do agravo regimental interposto, não se tratando, portanto, de decisão definitiva. Prevalece no sentir do recorrente a decisão tomada pelo Plenário do STF (HC n. 193.726/PR) que reconheceu a incompetência territorial da Justiça Federal de Curitiba e anulou os atos praticados, facultada a ratificação dos atos decisórios; c) as decisões pré-processuais proferidas são atos meramente instrutórios e não foram alcançadas pela anulação procedida pela decisão monocrática; d) o ônus de apontar as provas eivadas de nulidade é daqueles que tem atribuição para concluir pela nulidade e e) ausência de prescrição de todos os crimes dada a impossibilidade de consideração da pena concretamente aplicada aos réus.

3. A Petrobrás, assistente da acusação, aderiu, genericamente, ao recurso e às razões recursais ofertados.

4. As defesas, de sua vez, apresentaram as contrarrazões recursais.

5. O denunciado FERNANDO BITTAR pleiteia a manutenção da decisão recorrida pelas seguintes razões: a) o MPF, de início, ratificou a denúncia errada contra pessoas não relacionadas ao feito e sobre fatos completamente desconexos dos apurados nos autos; b) ausência de amparo jurídico ou fático para a ratificação da denúncia tendo em vista a decisão do Ministro Gilmar Mendes que estendeu para a



presente ação penal a decisão que anulou “todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré processual”; c) ausência de efeito suspensivo do recurso de agravo regimental; d) as provas decorrentes de “decisões de cunho decisório”, inclusive medidas cautelares, são absolutamente nulas e embasaram a denúncia ratificada, quais sejam: 1) Busca e Apreensão nº 5006597.38.2016.4.04.7000/PR, da 13ª VF de Curitiba/PR. Medida Cautelar autorizada pelo então juiz SÉRGIO MORO em 24.02.2016, 2) Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5005978-11.2016.4.04.7000/PR, da 13ª VF de Curitiba/PR. Medida Cautelar autorizada pelo então juiz SÉRGIO MORO em 24.02.2016, 3) Busca e Apreensão nº 5003562-36.2017.404.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Medida Cautelar autorizada pelo então juiz SÉRGIO MORO em 03.02.2016, 4) Pedido de Quebra de sigilo bancário e/ou fiscal nº 5005896-77.2016.404.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba. Medida Cautelar autorizada pelo então juiz SÉRGIO MORO em 23.02.2016; 5) Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006591- 31.2016.404.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba. Medida Cautelar autorizada pelo então juiz SÉRGIO MORO em 23.02.2016; 6) Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex do Guarujá), da 13ª Vara Federal de Curitiba, sentenciada pelo então juiz SÉRGIO MORO; e) reconhecida a suspeição, todos os atos do processo e não apenas os decisórios são nulos.

6. O denunciado MARCELO BAHIA ODEBRECHT aduz que o processo deve ser suspenso em observância à cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada firmado com a Procuradoria Geral da República que prevê “atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR bem como, na forma do art. 40, §3º, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos”. Refere que as penas aplicadas ao Colaborador/Peticionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, com trânsito em julgado, já ultrapassaram o referido limite de 30 anos, conforme se verifica dos seguintes processos penais: (i) Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (condenação a 12 anos, 2 meses e 20 dias, trânsito em julgado para o réu em 10/07/2017 em razão de renúncia ao prazo recursal); (ii) Ação Penal nº 5035263-15.2017.404.7000 (condenação a 10 anos e 6 meses, trânsito em julgado para o réu em 08/03/2018 em razão de renúncia ao prazo recursal); (iii) Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (condenação a 19 anos e 4 meses, trânsito em julgado para o réu em 17/12/2018 em razão de renúncia ao prazo recursal).

7. Os denunciados EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, de relevante à apreciação do recurso, alegam a superveniência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal considerada a redução do prazo prescricional pela metade por contarem com mais de 70(setenta) anos, na forma do art. 115 do Código Penal. Requerem assim, seja negado provimento ao recurso interposto.

8. O denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requer a manutenção da decisão recorrida. Aponta, em essência, a prescrição da pretensão punitiva com base



na pena em abstrato bem como a ausência de justa causa para a ação penal. De essencial à apreciação deste recurso, alega que o Ministério Público não tratou do objeto da acusação seja na ratificação da denúncia, seja na reificação da ratificação da denúncia, tendo ofertado manifestações genéricas e sem apresentar razões de fato e de direito. Aduz que o órgão acusador carece de interesse recursal tanto quanto ao pedido de suspensão do feito vez que se manifestou contrariamente ao pedido de suspensão deduzido pela defesa, como em razão de ter a rejeição da denúncia se assentado em mais de um fundamento, quais sejam, litispendência, absolvição, prescrição e justa causa não impugnados especificamente no recurso. Sustenta a obrigatoriedade de observância das decisões anulatórias proferidas pelo STF, as quais tornaram nulas todas as provas derivadas das anuladas, impossibilitando, assim, o seu uso para instruir a denúncia. Aduz, também, a impossibilidade da pretendida inversão do ônus acusatório e uso das provas ilícitas. Requer assim, o não conhecimento do recurso e subsidiariamente, a negativa de seguimento.

9. Por fim, o denunciado JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, no pertinente, aponta a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva dada a impossibilidade de *reformatio in pejus*, considerada a pena definitiva aplicada. Aponta, ainda, que completará 70(setenta) anos no dia 29 do corrente mês, o que ensejaria a redução pela metade do prazo prescricional, na forma do art. 115 do Código Penal.

10. É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Não assiste razão ao recorrente.

12. A decisão recorrida expressamente rejeitou a denúncia quanto a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em razão de: a) **LITISPENDÊNCIA** com os autos de n. 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 em relação à imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão do recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores; b) **FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO** quanto à imputação de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia e c) **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal quanto às demais imputações.

13. Quanto ao denunciado **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, a denúncia foi rejeitada: a) por **LITISPENDÊNCIA** com os autos de n. 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 em relação à imputação da prática do crime de corrupção ativa do oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes; b) **FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM RAZÃO DE ABSOLVIÇÃO TRANSITADA**



EM JULGADO (absolvido quanto à imputação de corrupção ativa em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari) e c) **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal quanto à imputação da *prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio*.

14. Em relação aos denunciados **EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, a denúncia foi rejeitada em razão da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal.

15. Quanto ao denunciado **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, acusado da prática do crime de corrupção ativa pelo oferecimento de vantagens indevidas em prol do Partido dos Trabalhadores, a denúncia foi rejeitada por ausência de demonstração da **JUSTA CAUSA**.

16. Por fim, em relação ao denunciado **FERNANDO BITTAR**, quanto ao crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio e quanto ao crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela ODEBRECHT, a denúncia foi rejeitada por ausência de demonstração da **JUSTA CAUSA**. Em relação à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos da Costa Marques Bumlai das reformas feitas no sítio de Atibaia, a denúncia foi rejeitada por **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM FACE DA PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA ABSOLUTÓRIA**.

17. As razões recursais apresentadas carecem de amparo legal. A saber.

18. De início, esclareço que não houve impugnação do recorrente quanto à rejeição da denúncia na parte em que reconheceu a ausência de pressuposto processual decorrente da existência de listipendência e da prevalência da coisa julgada absolutória.

19. Deveras, o recurso interposto impugnou a decisão quanto às imputações remanescentes em que foi reconhecida a ausência de demonstração de justa causa na denúncia (em relação a **MARCELO BAHIA ODEBRECHT e FERNANDO BITTAR**) e ocorrência de prescrição (em relação a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**).

20. Pois bem, no que se refere aos denunciados **MARCELO BAHIA ODEBRECHT e FERNANDO BITTAR**, únicos denunciados em relação aos quais foi reconhecida a ausência de demonstração de justa causa na denúncia, não há como prosperar a irresignação porquanto, de fato, a decisão proferida no Habeas Corpus n. 164.493/PR, ao decretar a suspeição do então juiz federal Sérgio Moro, anulou de modo absoluto **todas as decisões proferidas pelo magistrado**. Diferentemente do que crê o Ministério Público Federal, a observância da decisão por



este Juízo é obrigatória e não facultativa, assim como não comporta alteração por esta magistrada, sendo certo que o seu descumprimento enseja a prolação de ato nulo.

21. Por estar embasada nas provas tornadas nulas pelo STF, a denúncia originária não poderia ser ratificada de modo genérico e irrestrito, portanto. Repito, a denúncia não poderia ser recebida e nessa condição permanece pois **não foram indicadas quais as provas válidas que dão sustento à acusação.** Aliás, mesmo no recurso interposto, não há qualquer menção a quais provas subsistiram. Conforme mencionado na decisão recorrida, o julgador não está autorizado pelo ordenamento jurídico vigente a substituir-se ao acusador e assumir o ônus e prerrogativa, que é do Ministério Público Federal, órgão constitucional acusador, de indicar as provas que fundamentam a denúncia.

22. De igual modo, não há amparo ao recurso quanto à alegação de inocorrência de **prescrição** reconhecida quanto aos denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL.

23. **A prescrição reconhecida decorre da anulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal de todos os atos praticados pelo então Juiz Federal Sérgio Moro.** Registro que uma vez anulados todos os atos praticados, tanto os da ação penal como da fase pré-processual, **foram tornados sem efeito todos os marcos interruptivos da prescrição.**

24. E mais, não poderia este Juízo, simplesmente, ratificar o recebimento da denúncia para convalidar a interrupção da prescrição outrora realizada justamente por estar a denúncia originária ratificada amparada em parte significativa das provas que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal.

25. Também não prospera o segundo argumento relativo à prescrição lançado pelo Ministério Público Federal. Isso porque **não houve, em relação a nenhum fato e nenhum denunciado, reconhecimento de prescrição retroativa com base na pena em concreto.** Ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, **a prescrição reconhecida foi com base na pena em abstrato** levando-se em consideração o novo patamar fixado nas decisões condenatórias transitadas em julgado em vista da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

26. *Ressalto que o Ministério Público Federal restringiu-se a mencionar que há alguns crimes que não prescreveram, todavia, não os especificou.*

27. *De igual modo, resente-se de amparo legal o pedido de suspensão do feito até o julgamento do agravo regimental interposto no Habeas Corpus n. 164.493/PR, em trâmite no STF, pedido esse formulado inicialmente pela defesa e ao qual, inclusive, o Ministério Público Federal se opôs quando instado a se manifestar.*

28. Deveras, não há previsão legal de efeito suspensivo no agravo



regimental sendo certo que a decisão monocrática proferida no habeas corpus mencionado permanece válida e **vigente não havendo solução legal diferente passível de adoção a não ser o seu cumprimento.**

29. Destarte, as considerações e razões lançadas pelo Ministério Público Federal no recurso em sentido estrito interposto não são suficientes para ensejar a reconsideração da decisão proferida.

30. POSTO ISSO, com esteio no artigo 589, *caput*, do Código de Processo Penal, **SUSTENTO** a decisão recorrida e **DETERMINO** a **remessa dos autos** ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

31. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado por MARCELO BAHIA ODEBRECHT fundado na cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada firmado com a PGR por ausência de amparo legal vez que uma vez oferecida a denúncia, deve ser necessariamente apreciada como de fato o foi. Eventual suspensão seria cabível acaso houvesse sido recebida a denúncia.

32. Certificar a ausência de oferecimento de denúncia quanto a ROBERTO TEIXEIRA em razão da prevalência da sentença absolutória prolatada quanto ao requerente.

33. Cientificar o Ministério Público Federal.

34. Intimar.

35. Após a expedição da certidão requerida pela defesa de ROBERTO TEIXEIRA e das comunicações cabíveis, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a quem compete apreciar o presente recurso vez que não houve juízo de retratação.

Brasília, 28 de setembro 2021.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

